

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.



EMENDA Nº

Altere-se o inciso VIII do **caput do** art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C .....

.....

VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo, valor que corresponderá ao somatório de encargos operacionais e seguros pagos mensalmente pelo beneficiário ao Fundo de Financiamento Estudantil no período de financiamento, e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017 delegou ao Poder Executivo, especificamente ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), um sem-número de atribuições, competências e poder excessivo de discricionariedade, comprometendo a segurança normativa do Fies, que fica sujeita a mudanças de governo e mesmo a alterações durante uma mesma gestão governamental.

Por essa razão, não se pode, no diploma legal em debate, conferir amplos poderes ao CG-Fies sem que haja mínimos limites para sua atuação e competência de definir políticas públicas. Especificamente no que se refere ao fim da carência do Fundo de Financiamento Estudantil válido a partir de 2018, uma das consequências dessa decisão foi delegar ao CG-Fies a decisão sobre o pagamento mínimo a ser efetuado pelos financiados que já concluíram seus cursos.

O pagamento mínimo consiste em alternativa ao desconto em folha (ou ao recolhimento de sócio de pessoa jurídica, ao de autônomo ou a de outros rendimentos auferidos pelo ex-beneficiário do Fies). Segundo a Medida Provisória, o financiado que concluiu seu curso, se estiver auferindo renda, deverá descontar o maior valor entre o desconto percentual da renda pós-curso (seja ela laboral ou não) e o pagamento mínimo determinado pelo CG-Fies. Para evitar arbitrariedades nesse aspecto central do novo modelo de Fies, a possibilidade de o CG-Fies estabelecer o pagamento mínimo não pode ser um poder absoluto, de modo que se propõe que o estudante tenha seu pagamento mínimo condizente com as parcelas mensais com as quais já contribuirá ao longo do seu curso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**



CD/17622.82400-32